



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - VEREADOR
KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO**

Processo Administrativo Disciplinar nº 22.704/2023

EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO, vereadora, já devidamente qualificada nos autos, por seus advogados que esta subscrevem, vem, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

D E F E S A

Diante da representação ofertada pelo Vereador Luis Claudio de Castro Sodré, protocolizada sob o nº 22.704/2023, em curso perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, sob a relatoria do Vereador Kassio Eduardo da Silva Coelho, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos.



I - OS FATOS.

I.I- O Processo Administrativo Disciplinar.

Resta instaurado processo administrativo disciplinar sob o nº 22.704/2023, para apuração dos supostos ilícitos narrados na representação ofertada pelo Vereador Luis Claudio de Castro Sodré, em face da Vereadora Edna Luzia Almeida Sampaio, em curso perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, vinculados à mídia local, supostamente envolvendo a Defendente e a Ex-Chefe de seu Gabinete. No referido PAD, consoante publicado em 26/05/2023, designou-se como Relator o Vereador Kassio Coelho, sendo o responsável pelas notificações e diligências eventualmente promovidas no feito administrativo.

Denota-se, pelas matérias jornalísticas vinculadas à representação instauradora do processo apuratório, que as notícias em questão não condizem com a realidade fática. Ainda, não possuem qualquer prova ou documento lícito para fins de instauração de procedimento investigatório, pois as partes interlocutoras não forneceram quaisquer documentos, estes, em regra, sigilosos (conta bancária e telefone), conforme dispõe a Carta Magna, nos termos ao artigo 5º, inciso LVI. *In verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”



Após a abertura do processo administrativo e sua publicação, a Representada foi notificada em 30/05/2023 (terça-feira), para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) sessões da Casa de Leis. A notificação não estava acompanhada de quaisquer documentos processuais.

Logo, em 31/05/2023, sob protocolo nº 4551/2023, a Demandada requereu cópia integral dos autos (físicos e digitais), para garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

(grifo nosso)

A Defesa, no entanto, foi surpreendida em 02/06/2023, com os ofícios nº 001/CEDP/2023 e nº 002/CEDP/2023, remetidos pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, assinados pelo Vereador Rodrigo Oliveira de Arruda e Sá, presidente da Comissão, e não pelo Relator designado.

I.II - Ofício nº 001/CEDP/2023

Em que pese o Ofício nº 001/CEDP/2023, este refere-se à juntada de representação apócrifa, o que contradiz o artigo 14, §1º e §2º, da Lei Federal nº 8.429/92. Vejamos:

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.”

(grifo nosso)

Além de violar a norma federal supra, a admissibilidade da missiva anônima e apócrifa espanca, sem o menor pudor, o artigo 19, §2º, da Resolução nº 021/2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar) da Casa Legislativa Municipal, que veda esse tipo de conduta, por ser requerimento anônimo, causando insegurança jurídica à Requerida. *In verbis*:



“Art.19 O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer vereador, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos ou por entidade legalmente constituída, mediante representação por escrito à Mesa Diretora ou à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§ 2º Não serão aceitas denúncias anônimas”

(grifo nosso)

Cumpre destacar que o prazo para apresentação de defesa já estava em curso, quando da juntada da representação anônima, a mesma que apresentada pelo “Movimento Cuiabá Sem Corrupção”, foi indeferida e arquivada pelo Ministério Público Estadual.

Após, com posterior impugnação oral da defesa ao documento apócrifo juntado, o mesmo que, evidentemente, jamais deveria ter sido admitido, por ferir gravemente lei federal e a própria legislação municipal que fundamenta o PAD nº 22.704/2023, foi arquivado pela comissão da casa.

I.III - Ofício nº 002/CEDP/2023

Ainda, segundo o Ofício nº 002/CEDP/2023, foi iniciada a fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar, designando datas para oitiva das testemunhas e da Representada, com início em 22/06/2023 e término em 28/06/2023, sem sequer ter a Peticionante apresentado defesa e



arrolado suas testemunhas, contradizendo o artigo 14, §2º, Incisos I, II, III e IV, da Resolução 021/2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

“Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

(...)

§ 2º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

I – o Presidente designará um relator, ao qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – nomeado o relator, será remetida cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

(grifo nosso)



Cumpra salientar, que, no ofício supramencionado, houve o atropelamento do rito processual da própria Resolução nº 021/2009 (que fundamenta o PAD nº 22.704/2023), quando designou oitivas para instrução processual, sem apresentação da defesa e de arrolamento de testemunhas pela Representada. E mais, não foi entregue qualquer decisão e/ou ata da suposta reunião que decidiu pela necessidade de ouvir as testemunhas: Sra. Neusa Baptista, Sr. William Sampaio e Sr. Romilson Dourado, visto que somente a Sra. Laura foi arrolada na representação inicial.

Com os vícios apontados nos ofícios nº 001/CEDP/2023 e nº 002/CEDP/2023 e a negativa tácita de entrega da íntegra dos autos do PAD 22.704/2023, é certo a inobservância do direito fundamental de acesso à informação, ofendendo o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88. *In verbis:*

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

(grifo nosso)



E ainda, do devido processo legal, preceituado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Com a entrega dos ofícios, a Requerida opôs Embargos de Declaração, sob protocolo nº 4922/2023, apontando os vícios constantes na condução do processo administrativo, em especial, a negativa tácita de acesso aos autos para apresentação de defesa.

Em sequência, na terceira tentativa de acesso à íntegra dos autos, a ora Peticionante interpôs recurso perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, sob protocolo nº 5194/2023, visando manifestação quantos aos evidentes vícios apontados, sem qualquer despacho, até a presente data.

Deu-se início então, em 22/07/2023, às oitivas das testemunhas, em sua maioria, NÃO arroladas (Neusa, Willian e Romilson), além de ouvir-se a única testemunha arrolada na representação, Sra. Laura Abreu.

Contudo, a instrução procedeu-se sem a presença da defesa da Representada, mais uma vez espancando, sem o menor pudor, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sendo, portanto, absolutamente nulo o ato instrutório.



Eis o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso sobre o tema:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DE 05 (CINCO) DIAS – INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL – PETIÇÃO ATRAVESSADA PELO SINDICADO, CUJO TEOR INDICAVA DIVERSAS NULIDADES COM CONSEQUENTE PEDIDO DE URGENTE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO – NÃO APRECIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REALIZAÇÃO DE DIVERSOS ATOS E DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM CONHECIMENTO DO AUTOR – JUNTADA EXTEMPORÂNEA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – EVIDENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A Constituição da República estabelece, no artigo 5º, LIV, o princípio do devido processo legal e, no inciso LV, que são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral. É fulgente, portanto, que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório vinculam o processo administrativo como garantia constitucional. Estas normas integram a própria noção de juridicidade hodierna. É evidente o cerceamento de defesa, quando o investigado peticiona nos autos administrativos impugnando a sindicância, tendo em mente diversas hipóteses de nulidades, e a Administração Pública além de ignorar tal manejo, prossegue com o andamento do PAD, vindo a acostar apenas posteriormente o pleito do sindicato, quando a mácula ao contraditório e à ampla defesa já havia se configurado.



(TJ-MT 10089712120188110041 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/07/2021)

As oitivas supracitadas foram transmitidas pelo “YouTube”, na conta perfil da Casa de Leis, com o objetivo claro de expor a Representada, o que é vedado pelo seu próprio Regimento Interno em seu artigo 67. *In verbis*:

Art. 67 As Reuniões poderão ser Reservadas ou Secretas.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, serão reservadas as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença dos servidores a serviço da Comissão e terceiros, devidamente convidados.

§ 2º Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões estiverem que deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º Nas reuniões secretas servirá como Secretário de Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

§ 4º Só Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

§ 5º Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objetivo, quando da cassação de mandato do Vereador, ser discutido e votado em sessão secreta do Plenário. Neste caso, a Comissão formulará pelo seu Presidente a solicitação ao Presidente da Câmara, que a submeterá ao exame do Plenário.

(grifo nosso)



Com um verdadeiro “show de horrores”, incluindo arbitrariedades, como coação e ameaça de quebra de sigilo das testemunhas, desrespeito dos vereadores presentes aos convidados que estavam sendo ouvidos, sem qualquer intervenção da Comissão processante, ainda indução em seus depoimentos, atas lavradas e juntadas aos autos administrativos, sem conhecimento de seu conteúdo e/ou assinatura dos ouvidos. Enfim, ilegalidades e nulidades flagrantes.

Cumprido destacar, que a única oitiva em que a defesa esteve presente foi a da Representada, sem, contudo lhe ser oportunizado o direito a perguntas e/ou questionamentos. Inclusive, a defesa foi repreendida pela Comissão, na pessoa de seu presidente, de que não poderia falar, mas apenas aconselhar sua cliente. Comprovando assim, mais uma vez a arbitrariedade e ilegalidade do feito administrativo e de sua condução.

Por fim, ressalta-se que a defesa teve acesso a suposta integralidade dos autos do PAD nº 22.704/2023 somente em 12/07/2023. Contudo, foram-lhe entregues acervo com peças processuais fora de ordem, duplicadas, faltantes, documentos estranhos à representação, pareceres e atas das reuniões realizadas sem fundamentação jurídica e sem assinatura dos interessados. Enfim, ferindo mais uma vez os princípios do direito à informação, ao contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, previstos na Carta Magna.

I.IV - A Verdade dos Fatos.

No caso em tela, NÃO há que se falar em recebimento de qualquer tipo de vantagem indevida para si ou para outrem. Logo, todos os valores advindos, a título de verba de natureza eminentemente indenizatória, foram comprovadamente utilizados no exercício do mandato parlamentar, consoante os relatórios de atividades e prestações de contas apresentados, e



não contestados por qualquer dos interessados, nem mesmo nas matérias jornalísticas que acompanharam a representação inauguradora deste procedimento.

Cumprе destacar, que todas as despesas não pagas pela Casa de Leis, do gabinete da Peticionante, são custeadas com o cartão de crédito da conta do mandato, em nome da chefe de gabinete e da vereadora, que é a titular, em última instância, dos valores pertinentes à verba indenizatória.

O objetivo da utilização do cartão de crédito, e o pagamento da fatura com a verba indenizatória, é justamente para evitar quaisquer ônus financeiros aos servidores do gabinete para o exercício do mandato, inclusive à chefia de gabinete.

O cartão fica em posse da chefe de gabinete nomeada, para uso em qualquer despesa necessária ao exercício do mandato. Sendo assim, a ex-chefe de gabinete utilizava o cartão de crédito acima destacado para as suas despesas realizadas no exercício do mandato. Nunca se utilizou de seus vencimentos para o pagamento de quaisquer despesas inerentes à sua função. Estas, quando realizadas, sempre foram pagas posteriormente com as verbas indenizatórias respectivas.

O modelo de gestão do recurso é justamente a transparência no uso da verba pública, meramente indenizatória, de gastos já despendidos.

Por oportuno, deve-se consignar, que a Ex-Chefe de Gabinete, Sra. Laura Abreu, quando nomeada ao cargo, NÃO despendia de recurso no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para custear seus gastos com o mandato, para só após ser indenizada por tais despesas, sendo a medida mais eficaz a gestão do uso do cartão de crédito, como foi administrado.

II- DIREITO.

II.I- PRELIMINARMENTE - DAS NULIDADES ABSOLUTAS.



II.I.I - Da Vedação Constitucional do Artigo 5º, Inciso LVI, da CF (Abertura de Processo com Provas Ilícitas).

O primeiro ato abusivo e ilegal é a Resolução nº 01/2023, que publicou, na gazeta municipal sob nº 631, a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 22.704/2023, diante de representação fundamentada em provas adquiridas de forma ilícita, utilizando-se de sigilo telefônico e bancário, sem autorização das partes interlocutoras, conduta vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI. Vejamos:

Artigo 5º (...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

(grifo nosso)

Logo, é certo e cristalino que os comprovantes bancários e as capturas de tela do aplicativo WhatsApp NÃO foram entregues ao Representante e/ou a comissão processante, por qualquer das partes interlocutoras, tampouco a pedido destas últimas. A Sra. Laura Abreu negou a entrega e/ou divulgação. Assim, como o Sr. Willian Sampaio negou a entrega e/ou divulgação dos documentos, em regra, sigilosos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do TJMT:

APELAÇÃO CÍVEL – OFENSA A HONRA – DANO MORAL – VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA – PROVA ILÍCITA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Tramitando a ação em segredo de justiça, mostra-se ilícita a prova obtida a

partir da violação desse segredo, com entrega de peças restritas à pessoa envolvida no âmbito das relações que interessavam ao julgamento da causa.

(TJ-MT - APL: 00087368120128110041 MT, Relator: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 27/08/2018)

Portanto, completamente inadmissível a abertura da presente demanda administrativa, pois vedada pelos direitos fundamentais da Constituição Federal, especificamente em seu artigo 5º, inciso LVI. Assim, requer-se, desde já, o seu arquivamento, diante de sua nulidade.

II.I.II- Da Inobservância do Devido Processo Legal - Art. 5º, inciso LIV, da CF.

Os atos lesivos ilícitos foram acrescidos com a juntada de documentos anônimos e apócrifos, o que afronta o artigo 19, §2º, da Resolução 021/2009 da própria Câmara de Vereadores e o artigo 14, §1º e §2º, da Lei Federal nº 8.429/92. Ainda, com o prazo para defesa aberto, NÃO lhe sendo oportunizada manifestação sobre os documentos juntados.

Após, foram juntados nos autos documentos estranhos à representação, por partes ilegítimas na demanda administrativa, o que NÃO há justificativa plausível ou qualquer fundamentação jurídica para seu recebimento. Inclusive, foram anexadas supostas declarações da Sra. Laura (que não é parte) e documentos, enviados supostamente por e-mail ao presidente da Comissão processante, sem assinatura, e sem protocolo válido. Ato este que, desde logo, resta impugnado.



Ainda, pra completar as ilegalidades, em especial as documentais, a Comissão processante recebeu documentos do Sr. Luis Claudio, intempestivos e preclusos, que NÃO foram juntados com a representação ofertada, sem a observância do devido processo legal. O quê, por oportuno, impugna-se.

O princípio do devido processo legal, em processo administrativo disciplinar, tem sido assegurado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, considerando nulos os atos administrativos que ferem à ampla defesa e o contraditório. Vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - PERDA DO MANDATO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA RATIFICADA. São nulos os atos administrativos, quando demonstrada a inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00210804620148110002 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/08/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 18/09/2017)

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA - indeferimento de produção de prova testemunhal ESSENCIAL AO DESLINDE DA DEMANDA – CONFIGURADO – RECURSO



PROVIDO. Deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, ante a não existência de oportunidade para produção de provas devidamente requerida e imprescindível ao seguro deslinde da demanda. O desrespeito ao procedimento necessário para o regular trâmite do PAD acarreta atropelo de normas processuais e de princípios constitucionais, como o insculpido no artigo 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

(TJ-MT 10049781220178110006 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 06/10/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/10/2021)

II.I.III - Da Negativa de Acesso à Informação - Art. 5º, inciso XXXIII, da CF.

Embora inúmeras as nulidades do processo administrativo em questão, o ato coator ilegal que causou maior prejuízo à defesa da Representada, é a negativa do direito líquido e certo de acesso à informação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dispostos no artigo 5º, incisos XXXIII, LIV e LV, da CF/88, evidenciados pela omissão em conceder vista do processo à Representada e seus causídicos constituídos, ainda que requerido por três vezes.

Nesse sentido, entendem os tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À INFORMAÇÃO – PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FOTOCÓPIAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – OMISSÃO – DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – OFENSA AO



ART. 5º, XXXIII, DA CF E À LEI N. 12.527/2011 – SEGURANÇA

CONCEDIDA. De acordo com o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Regulamentando esse artigo e, bem assim, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, foi editada, recentemente, a Lei nº 12.527/2011, disciplinando o direito fundamental de acesso a informações públicas, o qual passou a ser a regra da qual o sigilo é a exceção. À teor da novel legislação, fere direito líquido e certo a omissão da autoridade pública em analisar pedido de fornecimento de informações e cópias de documentos públicos formulado pelo impetrante com vistas ao exercício de controle social dos gastos efetuados com dinheiro público. Hipótese em que deve ser concedida a segurança pleiteada, para que sejam fornecidas as fotocópias requeridas, diante do legítimo interesse do impetrante em sua obtenção e da inexistência de cunho sigiloso nos documentos perquiridos.

(TJ-MT - MS: 00406360620158110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2016, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 23/09/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 3º, INCISOS II E IV DA LEI N. 9.784/1999. ART. 7º, INCISOS XIII E XV, DA LEI



8.906/1994. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL

DESPROVIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 2. A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, em seu artigo 3º, incisos II e IV, permite ao administrado o direito de vista dos autos, bem como a possibilidade de ser assistido por advogado. 3. São prerrogativas dos advogados examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processo findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, asseguradas a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, bem como, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, conforme dispõe o art. 7º, incisos XV e XIII, da Lei n. 8.906/1994. 4. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. 5. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 10311336220204013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/09/2021 PAG PJe 28/09/2021 PAG)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DO TCU QUE INDEFERIU ACESSO A DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O exercício da prerrogativa do TCU relacionada com a competência constitucional implícita para garantir o cumprimento de suas



atribuições, conforme o art. 71 da Constituição Federal, encontra-se delimitada por outros valores constitucionais, em especial, o do devido processo legal, que deixou de ser observado no presente caso. 2. Nessa linha de consideração, o poder geral de cautela não exime o TCU de observar o contraditório e a ampla defesa, disponibilizando os documentos levados em consideração para a concessão da medida restritiva, sob pena de tornar, inclusive, a decisão imune a controle. 3. Mandado de Segurança em que se concede a ordem.

(STF - MS: 35715 DF 0070934-64.2018.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/11/2021)

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, suprimir leis ou negar direitos aos administrados, para tanto depende de lei. Por conseguinte, não há dúvida de que o ato administrativo é abusivo e ilegal e, destarte, absolutamente nulo, na forma da lei.

II.II.I - Do Direito ao Arquivamento do PAD n ° 22.704/2023, por Nulidade Absoluta.

Os princípios gerais do direito processual são preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos ritos processuais. Esses princípios são comuns a todas as esferas com poder de decisão, inclusive a administrativa.

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º inciso LIV, o do contraditório e o da ampla defesa constam do inciso LV do mesmo artigo, todos na Constituição Federal de 1988. O devido



processo legal também foi lembrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XI, 1, garantindo que:

"Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

(grifo nosso)

De sua parte, o princípio da ampla defesa assegura às partes, que debatem procedimentalmente em contraditório, a otimização do desenvolvimento de teses argumentativas, de produção e análise de provas, bem como da interposição de recursos, nos limites do tempo legal.

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade. Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta à Representada, a Autoridade administrativa deveria, de imediato, garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, evitando assim nulidades processuais, que restam evidentes no caso em tela.

É certo que, no Processo Administrativo Disciplinar, os atos devem ser válidos, de forma a garantir a plenitude da defesa, desde a citação, publicidade, ampla produção de provas, argumentação técnica e um julgamento pautado na razoabilidade, proporcionalidade e imparcialidade.

Assim, é arbitrário um processo, no qual a Administração exercite função decisória, sem que seja garantido à Suplicada se manifestar sobre o que lhe for imputado. O processo administrativo, assim caracterizado,



seria um mero procedimento inquisitivo, em que a bilateralidade da demanda restaria marcada por escancarada desigualdade.

Destarte, os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa enquadram-se no bojo de direitos e garantias fundamentais. O que leva à conclusão de que um processo administrativo ou judicial, sem observância de tais predicados constitucionais, seria um instrumento deturpador dos valores protegidos e consolidados na nossa sociedade.

Diante do exposto, vê-se que o fundamento da presente defesa é relevante e que encontra amparo no texto da Constituição e na jurisprudência consolidada do STF, STJ, TJMT e TRF1, sinal de bom direito.

De igual modo, visto que iniciou-se em 22/06/2023, sem a observância do devido processo legal, a fase de instrução com oitiva de testemunhas, arroladas não se sabe por quem, situação que certamente comprometeu todas as garantias constitucionais da Representada, impõe-se a reconhecimento de tão cristalina nulidade processual, consoante ora requerido. Ademais, a possível aplicação de penalidade administrativa, sem o devido processo legal, diante da circunstância de clara lesão ao exercício da ampla defesa e do contraditório, acarreta a anulação do ato administrativo.

III - MÉRITO

III.I – AS MATÉRIAS MUDIÁTICAS JUNTADAS À REPRESENTAÇÃO.

Denota-se, pelos links vinculados à representação instauradora do procedimento apuratório, que as notícias em questão não condizem com a realidade fática. Ainda, não possuem qualquer prova ou



documento ilícito para fins de instauração de procedimento investigatório, ônus que incumbia ao Representante, como evidenciado a seguir.

III.II- Da matéria publicada no site Rdnews.

O veículo de mídia local Rdnews vem se elogiando pela divulgação, sem qualquer procedência/origem legal e/ou autorização, de capturas de tela, áudios de *whatsapp* e comprovantes bancários, tendo como pessoas envolvidas a Sra. Laura Natasha, a Peticionante e o Sr. Willian Sampaio.

Na divulgação dos documentos, em regra sigilosos (telefone e conta bancária), o divulgador dos documentos, adquiridos de forma ilícita (considerando que não foram entregues por qualquer das partes interlocutoras), ainda insinua que tais elementos de convencimento estão em poder do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a cristalina intenção de induzir o leitor ao erro, de que foram disponibilizados pelo *Parquet*.

<https://www.rdnews.com.br/legislativo/transferencias-bancarias-audio-e-conversas-comprometem-vereadora-edna-em-esquema-de-rachadinha-veja/175405>

O site Rdnews não explicou ou esclareceu, até a presente data, como adquiriu, de fato, tais documentos que divulgou ilegalmente,



tampouco comprovou a sua origem. Ao contrário, vem se vangloriando, de forma sensacionalista e imoral, com o claro objetivo de promover-se, causando prejuízos à honra e à imagem da ora Defendente.

III.III- Dos sites Midiajur e Repórter MT.

As matérias jornalísticas vinculadas aos sites Repórter MT e Midiajur apenas replicam, erroneamente, a irresponsável e mentirosa reportagem divulgada pelo site Rdnews, distorcendo falas da Requerida, onde busca-se induzir não só o leitor ao erro, mas também outros sites de mídia local, de que haveria investigação no Ministério Público Estadual, dando-se a entender que este último teria divulgado os documentos, sabidamente sem procedência.

Não sendo matérias jornalísticas provas que fundamentem qualquer processo, e tampouco os documentos apresentados lícitos, como já supra delineado, a necessidade do arquivamento do feito administrativo por nulidade absoluta e falta de provas, é evidente, o que requer-se, desde já.

IV- DA VERBA INDENIZATÓRIA

A verba indenizatória é uma vantagem pecuniária paga pelos Municípios, Estados e União a parlamentares, no exercício da função legislativa, e, em alguns casos, a titulares de cargo de chefia de seus respectivos gabinetes, como ressarcimento pelas despesas inerentes ao mandato.

A vantagem pecuniária ora tratada possui natureza jurídica indenizatória, não lhe incidindo imposto sobre a renda, uma vez não constituir



fato gerador decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Ou seja, não se constitui em subsídios, vencimentos e/ou proventos do titular do cargo público.

Em regra, são tributáveis todos os rendimentos decorrentes do produto do capital, do trabalho ou de ambos, nos termos do artigo 43 da Lei nº 5.172/66, denominado Código Tributário Nacional. Logo, a verba indenizatória, paga no exercício do mandato, não é tributável, por não integrar a remuneração.

Quanto à natureza jurídica da verba indenizatória, os julgados abaixo são reveladores:

“EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. POLICIAL MILITAR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA DA VERBA INDENIZATÓRIA AC4 NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O pagamento pelo serviço extraordinário prestado pelo militar é realizado via ajuda de custo, de natureza indenizatória, conforme preceitua o artigo 5º da Lei Estadual 15.949/2006. II. Por não integrarem a remuneração, tampouco o subsídio do beneficiário, sobre tais verbas não deve incidir imposto de renda ou contribuição previdenciária, nos termos definidos pelo artigo 6º, da citada Lei Estadual nº 15.949/2006, razão pela qual não há censura à sentença vergastada prolatada nestes termos. III. Inexistente pronunciamento judicial acerca dos cálculos apresentados pelo autor, ora recorrido, visto que postergado para fase de cumprimento de sentença, ocasião em poderão ser impugnados pelo devedor, não cabe a esta instância revisora manifestação sobre o tema, sob pena de supressão de instância. IV. No que tange aos juros moratórios em repetição de indébito



verifica-se que merece reparo a sentença para determinar incidam conforme art. 5º da Lei federal nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, ou seja, iguais aos aplicados à caderneta de poupança, em 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado. V. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para estabelecer que os juros de mora devem ser equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (Superior Tribunal de Justiça - Tema 905).

(TJ-GO 56392424320208090149, Relator: JOSE CARLOS DUARTE, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 10/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Na hipótese vertente, a parte autora foi vencedora em demanda trabalhista (reclamatórias nº 1853/98, 1840/01, 463/06 e 582/09). Houve incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias e juros de mora. 2. Ocorre que as verbas indenizatórias, por sua natureza, não configuram acréscimo patrimonial, uma vez que são destinadas ao ressarcimento de despesas ou prejuízos sofridos. Por essa razão, estão excluídas da hipótese de incidência do imposto de renda. 3. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. "As verbas indenizatórias não configuram acréscimo patrimonial, razão pela qual não se incluem dentre as hipóteses de incidência do imposto de renda previstas no art. 43 do Código Tributário Nacional." (AC 0021771-25.1998.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO



CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.315 de 29/05/2009) 5. "O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura aquisição de disponibilidade econômica a ensejar a cobrança de IRPF (ressalvadas as verbas indenizatórias, tais como multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, férias não gozadas e aviso prévio indenizado), nos termos do art. 43 do CTN, independentemente do destino que o vencedor irá traçar ao montante ou parte dele (se para pagar ou não seu causídico). [AC 0000420-33.2007.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.601 de 27/03/2009] - grifei. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ."(REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso Especial improvido" (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF-1 - AC: 00002785620124013802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 13/05/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 23/05/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO - VERBA DE GABINETE - NATUREZA



INDENIZATÓRIA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - RESOLUÇÃO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. *Agentes políticos são todos aqueles que são titulares dos cargos da estrutura organizacional do Estado, tais como o Presidente da República, Governadores, Deputados, Prefeitos, Vereadores, Ministros, dentre outros, devendo ser observado, portanto, em relação a eles, os critérios de remuneração estabelecidos pela carta Constitucional, qual seja, por meio de subsídio fixado em parcela única. A verba de gabinete não pode ser entendida como subsídio, mas sim como verba de natureza indenizatória cujo objetivo é compensar as despesas do parlamentar relacionadas à administração do gabinete. O princípio da anterioridade se faz necessário, tanto na fixação dos subsídios, quanto na de despesas não previstas na lei orçamentária. Assim, certo é que a fixação/reajuste da verba de gabinete está condicionada à dotação orçamentária específica. Por se tratar de ato normativo emanado por autoridade outra que não o Chefe Poder Executivo, disciplinando matéria de competência específica, a Resolução é a forma correta pela qual deve se revestir referido ato.*

(TJ-MG - AC: 10625070737345001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 06/07/2020, Data de Publicação: 03/08/2020)."

Portanto, é certo que a verba de gabinete não pode ser entendida como subsídio e/ou vencimentos. Tem natureza jurídica eminentemente indenizatória, cujo objetivo é compensar as despesas surgidas pelo exercício do mandato parlamentar, tanto do próprio vereador quanto de seus assessores de gabinete. O que foi cumprido conforme determinação legal, fielmente pelo gabinete da vereadora, cobrindo os gastos do exercício do mandato.



V- DA LEI Nº 6.628/2021

A Lei nº 6.628/2021, revogada pela Lei nº 6.902/2023, porém, em vigor à época dos supostos fatos, limita-se a instituir a verba indenizatória para o Chefe de Gabinete dos vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, sendo ficado o seu valor em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Instituiu-se ainda que a prestação de contas e a declaração do cumprimento de metas respectivas far-se-ão por relatório de atividades, encaminhado, com anuência do vereador, à Secretaria de Orçamento e Finanças da Casa Legislativa, dispensando-se a apresentação dos comprovantes de despesas pertinentes.

Eis o texto legal:

REVOGADA PELA LEI Nº 6.903, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

REVOGADA PELA LEI Nº 6.902, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

LEI Nº 6.628, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

AUTOR: MESA DIRETORA
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2100 DE 19/01/2021

CRIA A VERBA INDENIZATÓRIA DO CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, REVOGA O ART. 7º DA LEI Nº 6.339, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída ao Chefe de Gabinete Parlamentar, uma verba indenizatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em compensação às despesas excepcionais custeadas diretamente pelo agente público no exercício de suas atribuições e atividades externas, condicionadas ao cumprimento de metas definidas pelo Vereador a que está vinculado o servidor.

§ 1º As despesas excepcionais citadas no caput deste artigo são referentes a trabalhos e atividades externas as quais o servidor exerce tais como:

I – atendimento de demandas nas comunidades;

II – supervisão dos trabalhos dos assessores de gabinete parlamentar externo;

III – visitas nas secretarias e órgãos da administração para averiguação do bom andamento das demandas de gabinete;

IV – checagem in loco do cumprimento das indicações do vereador, inclusive no funcionamento da iluminação pública.

§ 2º A prestação de contas e a declaração do cumprimento de metas dar-se-ão por relatório de atividades, encaminhado, com anuência do vereador, à Secretaria de Orçamento e Finanças, dispensada a apresentação de comprovantes de despesas.

§ 3º Fica vedado o pagamento de auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e passagens aos chefes de Gabinetes Parlamentares.

Art. 2º Revoga o artigo 7º e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.339, de 04 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Dessa sorte, a ora Manifestante e a então Chere de seu Gabinete cumpriram integralmente o determinado pela Lei Municipal nº 6.628/2021. Todos os relatórios de atividades foram devidamente entregues, com anuência da Vereadora, que é a responsável pelo gabinete, para a Secretaria de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cuiabá/MT.

Portanto, totalmente legal a gestão da Verba Indenizatória pelo gabinete da Defendente, cobrindo os gastos inerentes ao mandato e sua funções.

VI- DA INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Prima facie, cumpre destacar que um dos principais deveres do administrador público é o de probidade, calcado na moralidade e na honestidade, vedando-se a prática de atos para favorecimento próprio. Dessa maneira, a falta de probidade acarreta a improbidade do agente público, podendo esse sofrer a perda de seus direitos políticos e do cargo que ocupa.

A Constituição Federal trata do ato de improbidade administrativa em seu artigo 37, § 4º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. ”

A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

(grifo nosso)

No caso noticiado, é certo que não houve qualquer ato doloso lesivo aos cofres públicos. Encontra-se ausente qualquer comprovação de fim ilícito aos recursos destinados a título de verba indenizatória, sob



administração da ex-Chefe de Gabinete, com anuência da Peticionante. Não se evidenciou qualquer violação ao dispositivo legal que ora se reproduz:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;”

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX PREFEITO – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS – ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO APELANTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO NO ARTIGO



11 DA LEI Nº 8.429/92 – CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA – RECURSO DE ANTÔNIO DE ANDRADE JUNQUEIRA PROVIDO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO.

1. A Lei nº 14.230/2021, alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92, passando a exigir o dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, além de modificar critérios de dosimetria da pena e aspectos processuais. 2. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 3. Consoante nova redação do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.429/92, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. 4. Não tendo sido demonstrado, no bojo da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, quaisquer elementos que evidenciem a existência de dolo, vontade livre e consciente do apelante de alcançar o resultado ilícito tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, impõe-se a improcedência da demanda.

(TJ-MT 00012960620138110039 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 17/11/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/12/2021).”

Portanto, no caso em tela, não há que se falar em improbidade administrativa, mediante a prática de ato doloso, para recebimento de qualquer



tipo de vantagem indevida para si ou para outrem. Logo, todos os valores advindos, a título de verba de natureza eminentemente indenizatória, foram comprovadamente utilizados no exercício do mandato parlamentar, consoante os relatórios de atividades e prestações de contas apresentados, e não contestados por qualquer dos interessados, nem mesmo nas matérias jornalísticas que acompanharam a representação inauguradora deste procedimento.

Cumprê destacar que todas as despesas não pagas pela Casa de Leis, do gabinete da Peticionante, são custeadas com o cartão de crédito da conta do mandato, em nome da chefe de gabinete e da vereadora, que é a titular, em última instância, dos valores pertinentes à verba indenizatória.

O objetivo da utilização do cartão de crédito, e o pagamento da fatura com a verba indenizatória, é justamente para evitar quaisquer ônus financeiros aos servidores do gabinete para o exercício do mandato, inclusive à chefia de gabinete.

O cartão fica em posse da chefe de gabinete nomeada, para uso em qualquer despesa necessária ao exercício do mandato. Sendo assim, a ex-chefe de gabinete utilizava o cartão de crédito acima destacado para as suas despesas realizadas no exercício do mandato. Nunca se utilizou de seus vencimentos para o pagamento de quaisquer despesas inerentes à sua função. Estas, quando realizadas, sempre foram pagas posteriormente com as verbas indenizatórias respectivas.

Sendo assim, NÃO logrou êxito o representante, tampouco a instrução probatória do presente feito administrativo, ainda que ilegal (sem a presença da defesa), em comprovar os supostos fatos narrados na exordial, ônus que lhe cabia. Diante de todo o exposto, requer-se o arquivamento do PAD nº 22.704/2023.

VII - MANIFESTAÇÃO DE PROVAS



A Defendente requer o deferimento da produção de prova testemunhal, com o rol de testemunhas ao final arroladas, com determinação pela Comissão processante de datas e horários para suas respectivas oitivas; considerando-a como fundamental e necessária para a elucidação dos fatos investigados.

VIII- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a)** Acolhimento das preliminares de nulidade absoluta, nos termos supra, arquivando-se o presente feito administrativo;
- b)** No mérito, seja a Representada absolvida de todas as acusações, por inexistência de tipicidade legal, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 22.704/2023, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como seus efeitos legais;
- c)** Seja acolhido o pedido de prova testemunhal, sendo deferida a oitiva das testemunhas arroladas, com determinação de data e horário para a realização do ato instrutório.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Cuiabá-MT, 08 de agosto de 2023.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

OAB/MT 4.034

JOSILAINE DIAS GOMES DOS SANTOS

OAB/MT 30.260

MANOEL CASADO JUNIOR

OAB/MT 16.631

PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

OAB/MT 21.515

Rol de Testemunhas:

1. ALICE GABRIELA CAMPOS DE ALMEIDA
2. MARISTHELA CANDIDA GARCIA DE CAMPOS FREITAS
3. VERA LUCIA PEREIRA ARAÚJO
4. FÁBIO BARROS LIMA – SECRETARIA DE GESTÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRO